



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 39, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1802, de 2019, que Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

20 de dezembro de 2022

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.802, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica.*



Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.802, de 2019, tem o objetivo de acrescentar o art. 2º-A à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal (CF), dispondo sobre os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias e deixando expresso que são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é do Deputado Afonso Florence, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada a esta Casa para revisão, nos termos previstos no art. 65 da Lei Maior.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos previstos no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do

art. 48, *caput*, da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

E o § 5º do art. 198, também da CF, estabelece que lei federal, portanto da competência da União, disporá sobre o regime jurídico, o piso profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, matéria sobre a qual dispõe a presente proposição, ao dispor que esses agentes são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 da CF.

Por seu turno, a referida alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 do Estatuto Magno excepciona da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários, o exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, ao dispor que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, o projeto de lei que ora analisamos está estabelecendo que esses profissionais podem acumular o exercício do respectivo cargo ou emprego público com outro, desde que também privativo de profissional de saúde e com profissão regulamentada e desde que haja compatibilidade de horários.

Cabe, a propósito, ressaltar que a Lei nº 11.350, de 2006, que está sendo alterada pela presente proposição, regulamenta a atividade profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, definindo, entre outras características, as respectivas atribuições (arts. 3º, 4º), os requisitos de formação técnica exigidos (arts. 6º, 7º), o piso salarial profissional (art. 9º-A), sendo, portanto, o diploma legal mais apto para que fique explícito que esses profissionais da área de saúde incluem-se entre os que podem acumular o exercício do respectivo cargo ou emprego público com outro, nos termos do previsto na alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 da CF, conforme é o objetivo da iniciativa sob análise.

Por outro lado, cumpre afastar eventual entendimento equivocado no sentido de que a matéria do presente projeto de lei teria a sua iniciativa reservada ao Presidente da República, por tratar de matéria atinente

SF/22996.92363-80

a regime jurídico de servidor público, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da CF.

Tal entendimento não deve prosperar, pois a reserva de iniciativa em tela diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios e a proposição que ora analisamos não está disposta sobre matéria que diz respeito aos servidores públicos especificamente da União, mas sobre matéria comum a servidores que podem ter vínculo funcional com qualquer dos entes da Federação, vale dizer, União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Logo não cabe aplicar aqui a cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “c”, da Lei Maior.

A propósito, trazemos à colação entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que já decidiu no sentido de que a restrição constitucional do § 1º do art. 61 não comporta interpretação ampliativa: *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca* (ADI 724-MC, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 7/5/1992).

Logo, não cabe estender o raio de alcance da reserva do 61, § 1º, II, “c”, da Lei Maior, para que abranja projetos de lei que regulamentam matéria comum a servidores públicos de todos os entes federados, estando a proposição em pauta em plena harmonia com a CF.

Devemos, ainda, registrar que, embora a proposição tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados com apenas um artigo com seu texto normativo, sem dispositivo adicional com a cláusula de vigência, como é de praxe, tal fato não é impedimento ao seu acolhimento pelo Senado Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) prevê tal hipótese, ao estipular que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Assim, entendemos que não é necessário aprovarmos emenda inserindo cláusula de vigência ao projeto de lei em pauta, pois uma tal emenda poderia dar ensejo a discussões sobre eventual necessidade de a proposição retornar à Câmara dos Deputados, ou abrir possibilidade para que a futura lei possa ter questionada a legitimidade de sua tramitação.



De outra parte, quanto ao mérito, entendemos que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa, na medida em que faz justiça aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, garantindo-lhes direito previsto na Lei Maior, o que lhes permitirá obter melhores condições de vida e também em proveito da administração pública e da sociedade a que servem.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.802, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

, Presidente

, Relator

SF/22996.92363-80
|||||

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 20/12/2022 às 10h - 34ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA		2. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
MARCELO CASTRO		3. DÁRIO BERGER	
NILDA GONDIM		4. EDUARDO BRAGA	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	5. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES		6. VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	2. LASIER MARTINS	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	4. RODRIGO CUNHA	
GIORDANO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. NELSINHO TRAD	
LUCAS BARRETO		2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		3. OTTO ALENCAR	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS		1. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		2. ROMÁRIO	
CARLOS PORTINHO		3. IRAJÁ	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	

PDT (PDT)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS		2. RANDOLFE RODRIGUES	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1802/2019)

NA 34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO. A COMISSÃO APROVA, AINDA, A APRESENTAÇÃO, AO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

20 de dezembro de 2022

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais